



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 232/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.02.2013

PROCESSO Nº 1/1507/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200903117

RECORRENTE: CRISTHINA COLARES SUCUPIRA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : EDSON BARBOSA LIMA MAT : 005321-1-8

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS. A empresa no exercício de 2006, deixou de apresentar as primeiras vias das notas fiscais de entradas de mercadorias, números 2178, 2179, 2181, 2182, 2183, 2174 e 2185 creditando-se indevidamente do ICMS. Infringência ao artigo 65, inciso VIII, do Decreto nº 24.569/97. Autuação PROCEDENTE. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre crédito indevido do ICMS no valor de R\$50.704,20, cujo montante corresponde a R\$298.260,00, destacado em notas fiscais de entradas sem apresentação das primeiras vias, referente aos meses de fevereiro, março, junho, julho e agosto de 2006.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Auto de Infração lavrado em 10.03.2009, com fulcro no artigo 65, inciso VIII, do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/97, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, multa equivalente a R\$50.704,20.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, verso das fls. 03, o auditor fiscal ratifica a acusação inicial citando os números das primeiras vias das Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias : 2178, 2179, 2181, 2182, 2183, 2184 e 2185, que a empresa deixou de apresentar no exercício de 2006, lançadas no livro Registro de Entradas nº 03, fls. 03, 04, 07 e 09, indicando os valores do ICMS e multa, referente aos meses de fevereiro, março, junho, julho e agosto de 2006, apontados na peça inicial.

Instruem os autos : Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2008.40695, Termo de Início de Fiscalização 2008.34383, Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.05347, Cópia do Termo de Abertura do Livro Registro de Entradas e do Termo de Encerramento em 31.12.07.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 16/17, requer a improcedência do Auto de Infração, nos seguintes termos :

As notas fiscais lançadas estão em plena validade, haja vista o prazo da data limite para emissão 15.08.06, logo, não lançou nenhum imposto indevido e sim o que foi autorizado por lei ;

O empresa não infringiu nenhum diploma legal, a prova do alegado são as notas fiscais anexadas aos autos.

A julgadora singular analisando os autos decidiu pela procedência da ação fiscal, justificando sua decisão :



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A vedação ao crédito do imposto a qual se refere à autuação está disposta no artigo 65, inciso VIII, do Decreto nº 24.569/97.

O contribuinte é obrigado a apresentar os documentos e livros fiscais, bem como prestar as devidas informações sobre as operações realizada no período fiscalizado, conforme estabelece o artigo 815, do Decreto nº 24.569/97.

As cópias das notas fiscais não comprovam a veracidade do crédito tributário, sendo necessário o registro das operações no livro Registro de Saída de Mercadorias dos contribuintes que emitiram as notas fiscais.

Em face da ausência de documentos comprobatórios dos argumentos apontados pela defesa, conclui-se pela aplicação da multa prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Que a infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública, sendo suficiente a inobservância da norma estabelecida pela legislação do ICMS.

Cientificado do julgamento singular a empresa apresentou recurso voluntário nos termos da impugnação.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 584/2011, manifesta-se pela manutenção do julgamento de primeira instância pelas razões expostas pelo julgadora monocrática.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente Auto de Infração noticia que a empresa creditou-se indevidamente do ICMS, no valor de R\$50.704,20, cujo montante corresponde a R\$298.260,00, relativas as operações sem apresentação das 1^{as} vias das notas fiscais n^{os} 2178, 2179, 2181, 2182, 2183, 2184 e 2185, referente aos meses de fevereiro, março, junho, julho e agosto de 2006.

O processo foi julgado procedente em primeira instância com base no artigo 65, inciso VIII, do Decreto n^o 24.569/97, que estabelece o impedimento legal para o contribuinte que se aproveite de crédito tributário, sem a 1^a via do documento fiscal, salvo pela comprovação do registro da operação no livro Registro de Saídas de Mercadorias do emitente da nota fiscal.

A 2^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, confirmando a decisão condenatória proferida em 1^a Instância.

O contribuinte não apresentou as 1^{as} vias das notas fiscais : 2178, 2179, 2181, 2182, 2183, 2184 e 2185. A legislação prevê no artigo 171, do Decreto n^o 24.569/97, a quantidade de vias da nota fiscal bem como, determina a sua destinação. No inciso I, *a 1^a via acompanhará a mercadoria ou bem e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;*

Na verdade, a empresa autuada não comprovou a operação consoante disciplina o artigo 65, inciso VIII, do Decreto n^o 24.569/97, tornando o creditamento possível. O fato das notas fiscais estarem registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias da empresa autuada configura o ilícito denunciado na inicial.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 50.704,20
MULTA	R\$ 50.704,20
TOTAL	R\$101.408,40

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em Primeira Instância nos termos do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

L



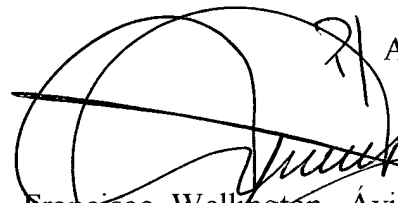
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

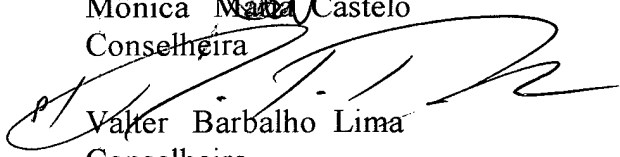
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CRISTHINA COLARES SUCUPIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito,
PRESIDENTE

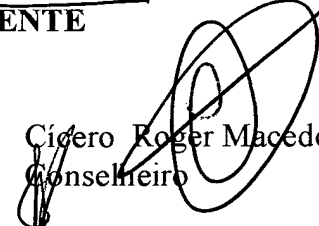

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

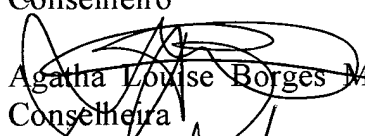

Mônica Maria Castelo
Conselheira


Váler Barbalho Lima
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO